RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

A interpretação criminológica do crime e reflexões acerca da população carcerária brasileira

A criminological interpretation of crime and reflections on the Brazilian prison population
La interpretación criminológica del delito y reflexiones sobre la población penitenciaria brasileña

Mauri Werner de Mattos – Servidor público estadual na área da segurança pública. Formado em Serviço Social pela Faculdade Anhanguera, 2022.
Jeronimo Hoffmann – Servidor público estadual na área da segurança pública. Formado em Administração pela IESA (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo), 2012.
Rodrigo Carloto Fruet – Servidor público estadual na área da segurança pública. Formado em Direito pela IESA (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo), 2002.
Marcia Estela Taborda Valeski – Servidora pública estadual na área da segurança pública. Formada em Criminologia pela UNIASSELVI, 2015.
Heliton André Lunardi – Servidor público estadual na área de segurança pública. Formado em Administração pela IESA (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo), 2013.
Raquel Lisiane Engel – Servidora pública estadual na área de segurança pública. Formada em Direito pela IESA (Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo), 2012.

Resumo:
Entre os pilares das ciências criminais, encontra-se a criminologia, que é uma ciência que visa estudar e explicar os delitos, o criminoso, a vítima e o controle social do delito. Ela busca ter uma real compreensão sobre os fatores e fatos que levam uma pessoa a praticar uma conduta considerada criminosa, fazendo isso por meio de um método próprio de investigação para que consiga alcançar seu objetivo. O presente trabalho tem como objetivo estudar a interpretação da criminologia sobre o crime, por meio de suas teorias, abordando sua origem e suas causas. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Criminologia. Crime. Sistema prisional.

Abstract:
Criminology is one of the pillars of criminal science. It seeks to study and explain offenses, offenders, victims and the social control of crime. It aims to understand the factors and circumstances that lead a person to engage in conduct considered criminal, using its own investigative methods to achieve this objective. This study examines the criminological interpretation of crime through its theories, addressing its origins and causes. It adopts a hypothetico-deductive approach supported by bibliographic research.

Keywords: Criminology. Crime. Prison system.

Resumen:
La criminología es uno de los pilares de las ciencias penales y tiene como finalidad estudiar y explicar los delitos, el delincuente, la víctima y el control social del delito. Busca comprender los factores y hechos que llevan a una persona a realizar una conducta considerada delictiva, utilizando un método propio de investigación para alcanzar su objetivo. Este trabajo tiene como finalidad estudiar la interpretación criminológica del delito mediante sus teorías, abordando su origen y sus causas. Para ello, se utiliza un enfoque hipotético-deductivo a través de una investigación bibliográfica.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Palabras clave: Criminología. Delito. Sistema penitenciario.

Introdução

Entre os pilares das ciências criminais, encontra-se a criminologia, que é uma ciência que visa estudar e explicar os delitos, o criminoso, a vítima e o controle social do delito. Ela busca ter uma real compreensão sobre os fatores e fatos que levam uma pessoa a praticar uma conduta considerada criminosa, fazendo isso por meio de um método próprio de investigação para que consiga alcançar seu objetivo.

Por isso, no presente trabalho será abordada a visão da criminologia sobre o crime e o criminoso, sua origem histórica, seu desenvolvimento, como foi conquistando espaço no âmbito criminal, suas teorias, e quais são as novas tendências criminológicas, na atualidade.

Dados os altos índices de violência e exclusão social que o Brasil vem sofrendo, se faz necessária uma reflexão sobre o conceito de crime, e da conduta desviante acerca da criminologia. Surge daí o seguinte questionamento: De que forma a criminologia interpreta o crime e qual sua contribuição para melhor compreensão do comportamento criminoso?

Nesse sentido, será feita uma breve abordagem sobre o sistema prisional e os reflexos da sociedade na população carcerária, uma vez que este grupo já é marginalizado e excluído antes mesmo do cárcere. Dessa forma, o estudo da criminologia se faz necessário para melhor entender os valores éticos e morais da sociedade atual, com base no estudo e conceito normativo de crime.

O objetivo principal do trabalho é apresentar a criminologia e estudar suas teorias, conceitos e interpretação do crime, evidenciar sua diferença com o direito penal bem como refletir sobre o aspecto social da população carcerária e alguns problemas do sistema prisional que são fruto de uma sociedade que segrega indivíduos.

A justificativa do presente trabalho se dá na medida em que a violência e o comportamento criminoso aumentam na sociedade, sendo fundamental que seja compreendido o que causa o comportamento criminoso e qual o conceito de crime para criminologia, que estuda as raízes do problema, para que então seja possível pensar em formas de diminuir a criminalidade, e reverter o quadro de segregação de determinados grupos sociais, especialmente da população carcerária.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Criminologia: teoria, conceito e interpretação do crime

Criminologia vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo), significando, portanto, o estudo do crime (LIMA JÚNIOR, 2014). Entretanto, criminologia é um nome genérico referente a temas interligados, que segundo Shecaira são:

> O estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vitimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (SHECAIRA,2013).

O estudo dos criminosos e de seu comportamento é um campo amplo e diversificado para pesquisas de diferentes áreas como psiquiatria, psicologia, sociologia, antropologia e direito. Por isso, qualquer conceito que se faça sobre a criminologia se depara com diferentes perspectivas das ciências humanas (SHECAIRA, 2013).

A maior parte da doutrina considera a criminologia como ciência, tendo em vista que tem função, método e objeto próprios, consoante defende Farias Júnior:

> A criminologia é uma ciência porque satisfaz aos requisitos da Epistemologia, uma vez que tem objeto específico que são o homem criminoso e a criminalidade; usa método próprio que é o indutivo, partindo dos influxos (fatores) exógenos e endógenos para chegar a formação do caráter perigoso e/ou anti-social do delinqüente; vale-se da história, da Estatística, da Sociologia, da Biologia, da Antropologia, da Psicologia, da Psiquiatria e demais ciências humanas e sociais [...] É ciência por ser finalística, isto é, ela visa a segurança pública e a paz social, por tudo isso, a Criminologia é uma ciência que difere das ciências exatas, uma vez que essas dispõe de leis imutáveis e inflexíveis (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Entretanto, pode-se chegar a uma linha amplamente seguida em relação a definição de criminologia,

> Uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente (SHECAIRA, 2013).

A partir dessa definição, é possível a distinção entre a criminologia e o Direito Penal, este considerado como “o conjunto de normas jurídicas mediante as quais, o Estado proíbe determinadas ações e omissões, consideradas reprováveis, sob ameaça de característica sanção penal” (FRAGOSO, 1986), ou, ainda, como “conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, associando o delito como pressuposto da pena e esta como consequência jurídica daquele” (MEZGER,1949).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

Assim, percebe-se que a criminologia se preocupa com o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito, fazendo isso de forma interdisciplinar, não se fixando a apenas uma ideologia pétrea, ela visa conhecer a realidade para, então, explicá-la com base em todos os fatores que serviram de objeto de estudo, possuindo, assim, o poder de transformá-la (SHECAIRA, 2013).

Já o Direito Penal, limita-se apenas à realidade criminal, baseando-se em princípios como o da fragmentariedade e seletividade, e vendo o comportamento da sociedade e/ou do ser humano sob a ótica do modelo típico, ou seja, se a conduta que determinado agente pratica se enquadra em algum tipo penal previsto em lei, se preocupa apenas com o crime enquanto fato descrito na norma legal (SHECAIRA, 2013).

Outra diferença a ser destacada é que o Direito Penal discorre sobre normas que interpretam suas conexões internas, sistematicamente, ele interpreta a norma e faz sua aplicação ao caso concreto a partir de seu sistema, ele tem um método jurídico-dogmático, procede de forma dedutiva, e tem natureza formal e normativa. A criminologia, por outro lado, é uma ciência empírica, ela cobra que o investigador faça uma análise total do delito, sem mediações formais ou valorativas que possa fazer de forma relativa seu diagnóstico (SHECAIRA, 2013).

O Direito Penal se preocupa em punir e não quer saber de fatores criminógenos, enquanto a criminologia atua de forma preventiva e funda-se exclusivamente nas causas ou fatores criminógenos que contribuíram para o comportamento criminoso do homem. Assim, para Farias Júnior, tem-se duas visões, uma da criminologia e outra do Direito Penal. Na visão da criminologia,

> Estamos no mundo do SER. Ela quer saber como este SER se tornou criminoso, busca meios para evitar as causas que o levaram ao mundo do SER, se, apesar de esses meios terem sido empregados, houve o crime, ela quer empregar outros meios eficazes para evitar a recidiva. Não a pena, porque esta não evita, ela ataca o efeito, por isso que ela é inócua, não intimida e não recupera. Para o prevencionista a conduta criminosa deve ser corrigida (FARIAS JÚNIOR, 2012).

A seu turno, na visão do Direito Penal,

> Estamos no mundo do DEVER SER PUNIDO. Mal pelo mal. Pagamento em moeda de sofrimento, mas um sofrimento dentro de um ambiente carregado de mazelas [...] O direito penal acha que, punindo, está encerrada a sua missão. Por isso a criminalidade aumenta, a ponto de não se saber qual o número de criminosos tem o Brasil. (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Assim, o Direito Penal e a criminologia se apresentam como duas disciplinas que têm o mesmo objetivo com meios diversos: a criminologia com o a perspectiva e o conhecimento da realidade, e o Direito Penal com a valoração que lhe interessa dessa mesma realidade, sendo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

ambos considerados dois dos três pilares que sustentam o sistema das ciências criminais (SHECAIRA, 2013).

Igualmente, diferentemente do Direito Penal, a criminologia tem uma visão diferenciada sobre a interpretação do delito; para o direito, delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável, concentrando sua visão no comportamento do indivíduo e fazendo um juízo de subsunção do fato à norma.

Para a criminologia, entretanto, esse conceito torna-se insatisfatório, tendo em vista que para ela, o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e um problema social, e, nas palavras de Shecaira, devem ser feitos alguns questionamentos, como:

> Que fatores levam os homens, vivendo em sociedade, a "promover" um fato humano corriqueiro à condição de crime? É evidente que a evolução de novas tecnologias sempre está a demandar novas intervenções nas esferas penais. É assim com a criminalidade que envolve as questões de bioética ou aquela relativa à informática. No entanto, o que fez com que os homens, em dado momento de sua evolução histórica, resolvessem criminalizar a conduta de corte de certas árvores, algo que a humanidade vinha fazendo por muitos séculos, sem qualquer ação dos governos que visasse coibir tal atitude? Ou ainda, por que durante séculos e séculos os homens foram inamistosos caçadores e agora passaram a punir aqueles que caçam certos animais, desregradamente? Em outras palavras, o que se quer saber é: quais são os critérios ensejadores de cristalização de uma conduta como criminosa? (SHECAIRA, 2013)

Com base de encarar o crime como um problema social e ter como referência os atos humanos pré-penais, para criminologia alguns critérios devem ser levados em consideração para que esses atos/fatos sejam efetivamente compreendidos e reconhecidos pela coletividade como crime (SHECAIRA, 2013).

E, segundo Shecaira, são os seguintes: o fato tenha uma incidência massiva na população, ou seja, para que determinada conduta seja considerada crime, é necessário que ela seja algo que aconteça de forma reiterada, de forma constante na sociedade, algo que esteja no cotidiano das pessoas de forma habitual, e não meramente algum fato que ocorra uma vez a cada um ano, por exemplo, ou algum fato que ocorra em um local isolado do país e que raramente possa vir a acontecer de novo, ou de forma reiterada, mesmo que esse único fato tenha causado certo descontentamento ou estranheza por parte da sociedade (SHECAIRA, 2013).

O segundo ponto a ser levado em consideração é que haja incidência aflitiva do fato que foi praticado, então para que esse fato seja considerado crime ele deve despertar seja na vítima e em seus familiares, ou na sociedade em geral, um sentimento de dor, revolta, algo que de fato incomode e faça com que as pessoas se importem com o que aconteceu e não desejem que ocorra novamente, ou seja, ele deve ter relevância social, deve despertar nas pessoas o senso

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

punitivo para que o agente praticante da conduta seja levado e punido na esfera criminal do Direito Penal (SHECAIRA, 2013).

O terceiro elemento a ser observado é que haja persistência espaço-temporal do fato, ele deve se distribuir por todo território ao longo de um certo tempo, não tem que ser delituoso um fato ainda que massivo e aflitivo se ele não se distribui pelo território. Um exemplo de persistência espaço-temporal é o que ocorreu com os furtos de veículos, por causa da sua reiteração, lesividade e espaço-temporal, o legislador obrigou-se a aumentar a pena desse fato no caso de o veículo ser transportado para outro estado ou país (SHECAIRA, 2013).

E, por fim, o quarto elemento a ser observado é que ocorra um inequívoco consenso a respeito da origem do fato e quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate. Em outras palavras, é preciso que haja um consenso sobre qual medida deve ser adotada para determinado fato, as vezes por mais que certo fato seja massivo, aflitivo e tenha persistência espaço-temporal, ele não deve ser considerado crime, pois sua proibição e/ou tipificação iria desencadear a ocorrência de vários outros tipos de crimes que seriam mais graves para a sociedade do que a prática do primeiro a ser proibido.

Um exemplo claro e muito próximo da sociedade é o álcool, não há dúvidas de que seu uso indiscriminado produz consequências massivas, aflitivas e que suas consequências são espaço-temporais; entretanto sua proibição só iria gerar a ocorrência de mais fatos criminosos, instabilidade social e até mesmo política. Assim, não devem ser todos os fatos aflitivos, massivos e com persistência espaço temporal considerados crime (SHECAIRA, 2012).

Então, sob a ótica da criminologia, para que um fato seja considerado crime e para que haja qualquer tipo de reforma penal, deve haver uma reflexão e averiguação sobre o preenchimento desses quatro critérios que foram descritos para que seja confirmada a necessidade da existência de cada fato delituoso.

A criminologia é uma ciência humana e social que estuda o homem criminoso, as causas que levaram o indivíduo a praticar o fato classificado como crime, bem como os fatores que contribuíram para formação do seu caráter perigoso, e ao estudar o homem criminoso, na verdade o que está estudando é seu perfil, e as razões que o levaram a praticar tal ato.

A investigação criminológica é diferente daquela realizada por detetives que buscam a conexão entre o comportamento criminoso e o crime ou, ainda, a realizada em juízo que tem como objetivo provar a existência de um nexo causal entre o fato praticado pelo acusado e o resultado vedado em lei.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

O Direito Penal até esse ponto (nexo causal para provar algum fato), admite e acredita em nexo causal, porém em relação ao ponto de saber por que o homem é criminoso, simplesmente entende que é porque quer, tendo em vista que é dotado de livre-arbítrio. Todavia, a criminologia não compartilha desse mesmo pensamento, porque como ciência, quer saber os fatores que levaram o indivíduo a praticar o fato (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Para a criminologia, a questão não se resume apenas quanto à autoria do fato, não é apenas saber se tal pessoa praticou tal conduta, ela quer saber o porquê, qual a justificativa daquela pessoa praticar aquela conduta, ou, de forma mais ampla, ela busca investigar qual a razão pela qual um tipo ou grupo de pessoas cometem crimes indiferentemente ou porque só praticam crimes de determinada espécie. Ou seja, busca diagnosticar o comportamento humano, para futuramente poder tratá-lo (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Na óptica criminológica, pode-se chegar a três princípios referentes a conduta do delinquente, que, segundo o pensamento de Farias Júnior, são:

> 1- Nada existe sem prévia causa geradora. Isto é, o caráter perigoso e/ou anti-social do delinquente não provém de seu livre arbítrio, de sua livre e espontânea vontade, mas de causas e fatores criminógenos;
> 2- Evitada ou eliminada a causa ou fatores criminógenos, não há como surtir efeito. Isto é, se uma criança ou adolescente estiver na eminencia de, no futuro, se perder na marginalidade ou criminalidade por estar recebendo influxos deletérios ou em risco de se perder em razão desses influxos, terá que ser retirado do meio em que está e levado para um centro recuperacional, para receber formação intelectual, moral e profissional, e, só assim, as causas serão evitadas ou eliminadas, e esse menor estará livre de ser um marginal ou criminoso de amanhã; se ele já praticou o crime, terá que ser segregado para fim recuperacional em estabelecimento idôneo, só voltando a sociedade quando for digno da convivência social. Só assim se fará a profilaxia social, e a sociedade ficara livre de criminosos;
> 3- O caráter é que empresta a vontade a disposição para atos. A vontade não age por si só, mas de acordo com o caráter. Se o caráter é bom, é moralmente formado, a vontade não vai agir para consecução de fins maus; se o caráter é mau, é moralmente mau formado, a vontade só pode agir para a consecução de fins maus. O indivíduo bem formado não vai agir para consecução de fins criminosos (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Então, para que um indivíduo se torne criminoso concorrem vários tipos de fatores, condições e ocasiões que propiciam sua conduta.

> Fator criminógeno também chamado condicionador do comportamento criminoso, é tudo aquilo que, pelas suas características ou condições, enseja a prática do crime, correspondendo ao vasto estudo do que se denomina Criminogênese ou Etiologia do Crime (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Segundo Orlando Soares, os fatores criminógenos podem ser classificados em três categorias, quais sejam:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

> Endógenos (antropológicos, genéticos patológicos: relacionados à hereditariedade, distúrbio psíquicos etc.) ; Exógenos mesológicos (referentes ao meio ambiente, decorrentes da poluição atmosférica, sonora e aquática, utilização nociva de adubo, conservantes, detergentes, inseticidas, pesticidas, resíduos industriais, rádio-eletricidade, drogas, remédios nocivos etc) ; Sociológicos (referentes ao meio social, tais como desigualdades e injustiças sociais; desenvolvimento econômico desordenado e elitista; desassistência social, emprego nocivo dos meios de comunicação etc (SOARES, 1978).

Por mais que pareça improvável, as situações geográficas e os fatores climáticos têm interferência na atividade criminosa, por exemplo, em dias ou estações mais quentes as pessoas costumam sair de casa, passear, aumentar as relações interpessoais, que por vezes, aumenta também as situações de conflito, as pessoas ficam mais expostas, e propiciam a pratica de crimes contra a pessoa. Diferente de dias e estações frias, onde geralmente as pessoas costumam ficar em suas casas, as relações pessoais externas diminuem, a noite aumenta, e, em contrapartida, a escuridão favorece a pratica de crimes como roubos e furtos, crimes patrimoniais (FARIAS JÚNIOR, 2012).

Da mesma forma que o crime decorre de causas, o delinquente ou homem criminoso também é produto de fatores chamados criminógenos, que são aqueles que favorecem a instalação ou manutenção de atos criminosos.

Um dos primeiros tópicos a ser estudado no ramo das ciências criminais foi o crime, que era entendido como um ente jurídico, e por isso tudo que era estudado e/ou pesquisado era voltado à ele, até que surge uma nova perspectiva da escola positiva voltada ao estudo do delinqüente, e a partir dela quatro correntes (SHECAIRA, 2013).

A primeira grande teoria que surgiu foi a dos chamados clássicos, advinda do pensamento de Jean Jacques Rousseau e firmada em sua obra “O contrato social”. Segundo o entendimento trazido pela obra, o criminoso era um pecador, alguém que optou em seguir pelo caminho do mal embora pudesse e devesse respeitar a lei que lhe era imposta.

Conforme essa teoria, a sociedade tinha uma espécie de pacto, onde cada indivíduo abria mão de parte de sua liberdade para adotar determinadas regras que deviam ser observadas e seguidas por todos. Como o pacto era ajustado e todos tinham compreensão do que estavam aderindo, caso alguém o rompesse estaria fazendo de livre e espontânea vontade, utilizando de seu livre-arbítrio. Então, se alguém praticasse um crime, deveria ser punido pela quebra do pacto e pelo mal que causou a comunidade, de forma proporcional ao dano causado.

Entretanto, tal teoria sofreu forte crítica por parte dos autores positivistas que surgiram com uma segunda visão sobre o assunto. Para esses autores, o criminoso era escravo de sua carga hereditária, “para eles o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social).” (SHECAIRA, 2013).

A terceira teoria sob a visão correcionalista entendia que o criminoso era um ser inferior, incapaz de tomar decisões e dirigir sua vida livremente, e que deveria haver uma intervenção tutelar por parte do Estado, tendo em vista que sua vontade era deficiente. Para essa corrente, o criminoso era débil, e tinha que ter sua vontade direcionada, não podendo usufruir, portanto, de seu livre-arbítrio (SHECAIRA, 2013).

A quarta visão sobre o criminoso foi a do marxismo, que entendia que o criminoso era uma mera vitima das estruturas econômicas impostas pela sociedade, e que esta era a verdadeira responsável sobre o delito (SHECAIRA, 2013).

Sustenta-se que a abordagem criminológica se insere no mundo real, no mundo em que se pode verificar determinada situação na prática, se baseando mais em fatos do que em opiniões ou em um saber normativo. Entre as formas metodológicas que existem para melhor compreensão da realidade, existem os chamados inquéritos sociais.

Os inquéritos sociais, em síntese, são interrogatórios diretos que são feitos por uma equipe a um determinado e considerável número de pessoas sobre alguns pontos que são relevantes criminologicamente, e, ao final do inquérito, os resultados são apresentados em forma de diagrama (SHECAIRA, 2013). Esses inquéritos tiveram origem teórica na Universidade de Chicago, e se tornaram populares a tal ponto de não haver nenhum tipo de intervenção criminológica com base cientifica sem que esse método empírico seja utilizado.

Não é possível que se combata determinado tipo de crime sem que haja um mapeamento da criminalidade, uma pesquisa de como o crime é cometido. Deve-se formar uma estratégia de forma abrangente para então um projeto de prevenção seja formado e não desperdice recursos públicos (SHECAIRA, 2013).

A partir dessas diferentes teorias, métodos, e discussões apontadas, pode-se entender que para criminologia,

> O criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influencias do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade impar de conservar a própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SHECAIRA, 2013).

Dessa forma, compreende-se que a criminologia preocupa-se em entender e ir a fundo nos fatores criminógenos que levam o ser humano a praticar um fato criminoso, para somente

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

após essa análise buscar a melhor solução para o caso concreto, vislumbrando, portanto, o delinquente como mais uma consequência da sociedade.

A superpopulação carcerária é um dos problemas do sistema penitenciário no Brasil, o que gera a necessidade de discussão de temas como reincidência, sistema de controle carcerário, violência carcerária, exames criminológicos, políticas públicas, entre outras questões que poderiam ser eficientes para a melhoria do sistema. Além da superlotação, o sistema prisional não tem conseguido atingir seus objetivos previstos em lei, o que acaba gerando uma "bola de neve" nos problemas, tendo em vista que ao não atingir seus objetivos os números de reincidência aumentam, o que aumenta o número de apenados e assim por diante.

A Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 que instituiu a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º dispõe que o objetivo da execução penal além de efetivas as disposições da sentença é de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Ou seja, prevê que o sistema proporcione condições para que o indivíduo, após o cumprimento de sua pena, seja reintegrado a sociedade e não volte a apresentar comportamento criminoso.

Conforme dito, o sistema prisional vem falhando no cumprimento de seus objetivos, e a realidade é de que

> Os condenados ao adentrarem no estabelecimento prisional desenvolvem cada vez mais uma conduta social de criminoso típico e comportamentos delituosos, muitas vezes se estabelecendo nas diversas organizações criminosas desenvolvidas dentro e fora dos presídios, trazendo com isso os altos índices de reincidência. É notável a "indústria do crime" dentro dos presídios, o crime organizado muitas vezes estabelecido ali, produzem os maiores criminosos e profissionais que retornarão para sociedade (MOTA; SILVA, 2020).

Além disto, deve-se levar em consideração que há uma correlação entre o crescimento da desigualdade social e o aumento dos índices de criminalidade, tendo em vista que "indivíduos sem acesso digno à saúde, à habitação e ao bem estar tendem em muitos casos, com o objetivo de obter o que lhes falta, a se envolver com a criminalidade" (MATA; AFONSECA, 2016).

> No Brasil, assim como em outros países, a população prisional tem aumentado vertiginosamente. O encarceramento em massa parece refletir uma estrutura de dominação contemporânea em que predomina o isolamento e a neutralização das pessoas provenientes de classes menos privilegiadas. Para Loïc Wacquant (1991), esta penalização – a qual denominou "ditadura sobre os pobres" (p. 6) – busca reprimir com severidade as desordens provocadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pelo empobrecimento do proletariado urbano, aumentando a intensidade da intervenção do sistema policial e judiciário (BARCINSKI; CÚNICO, 2014).

Nesse sentido, pode-se perceber que o aumento da população carcerária se relaciona a uma resposta a insegurança social "ocasionada pelos altos índices de segregação racial e de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

classes, do que como resposta a um suposto aumento da criminalidade". De maneira geral, e conforme indicam dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as características sociais dos reclusos são marcadas por "educação deficitária, infração juvenil, uso de drogas e envolvimento com o tráfico" (BARCINSKI; CÚNICO, 2014).

Chamamos atenção para o "aspirador social" que se tornou o sistema prisional brasileiro, no qual o aumento de sua população deve-se mais a uma política de repressão e de criminalização à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais. [...] Do total de presos, 77% não haviam passado do ensino fundamental. Podemos afirmar que a maioria das pessoas encarceradas é de baixíssima escolaridade. [...] Quando se trata da problemática da violência, os jovens assumem posição de destaque. Por exemplo, as taxas de homicídios são maiores entre os grupos de jovens. Segundo dados do Mapa da Violência (2010),8 as vítimas na faixa de 15 a 24 anos de idade representaram 36,6% do total de homicídios no país. Diante de tal cenário, convencionou-se afirmar que ao mesmo tempo em que os jovens são vítimas de homicídios, eles também são os algozes, ou seja, os jovens são os que mais morrem, mas também são os que mais matam. [...] Os jovens não são apenas as vítimas de homicídios, são também alvos fáceis do processo de criminalização e seletividade do sistema penal. De toda a população prisional brasileira em 2010, 58% encontravam-se na faixa de 18 a 29 anos. É um quadro complexo que se delineia com a inserção precoce nas penitenciárias e contribui para uma "carreira criminosa"(MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Ao se refletir e observar as relações sociais, percebem-se suas grandes alterações ao longo dos anos. Assim como antigamente certas atitudes e costumes seriam impensados e jamais aceitos, e que, atualmente, são apenas mais um fator do dia a dia, atualmente hábitos e crenças do passado não se enquadram mais na sociedade.

> Princípios, valores, moral e ética se misturam com a necessidade de sobreviver e com a vontade de justiça imediata. Em uma sociedade onde o ter é mais importante que o ser, onde o poder tem mais destaque do que a necessidade, o caminho a ser trilhado é o da competição -> violência -> conquista (SILVA, 2013).

Muitos são os fatores que podem levar alguém a praticar um crime, ou uma conduta desviante. Esses fatores podem surgir desde um transtorno mental até conflitos sociais de ordem familiar, amorosa ou financeira, por exemplo.

A partir do desenvolvimento da sociedade capitalista, um movimento global faz com que a ilegalidade se derive, e se compreenda que

> [...] a criminalidade é o atributo de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos que, seja devido a anomalias físicas (biopsicológicas) ou fatores ambientais e sociais, possuem

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

> maior tendência a delinquir. Sendo um sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (anti-social) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada defesa social, a criminalidade constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais (ANDRADE, 1997)

Essa ideologia da defesa social faz parte de uma filosofia dominante na ciência jurídica, e também, das opiniões comuns, abrangendo tanto os homens da lei, quanto os homens da rua. E pode ser reconstruída com uma série de princípios, que são: legitimidade; do bem e do mal; culpabilidade; finalidade; igualdade e interesse social e do delito natural (BARATTA, 2002).

O princípio da legitimidade orienta que o Estado, por ser representante da sociedade, é legitimo para reprimir aquelas condutas consideradas como crime, e também, a criminalidade, a qual é resultado da conduta de determinados indivíduos, e estes, devem ser punidos, pois a sociedade reprova e condena aquele comportamento desviante (BARATTA, 2002).

Para o princípio do bem e do mal, o crime é visto como um dano/perigo para sociedade, e quem o pratica causa um agir negativo perante o agir positivo da sociedade como um todo, fugindo à regra do sistema social, sendo visto de forma má perante a sociedade, e o desvio como o mal, enquanto a sociedade constituída, o bem (BARATTA, 2002).

O delito, para o princípio da culpabilidade, é a expressão de uma atitude individual, interior e reprovável, pois ela vai contra valores e normas que estão presentes na sociedade, mesmo antes de serem tipificadas (BARATTA, 2002).

Já para o princípio da finalidade, ou prevenção, a pena não deve ter caráter apenas retributivo, mas também preventivo, criando uma contramotivação ao comportamento criminoso, para que o crime não volte a ocorrer. Nesse sentido, o princípio da igualdade entende que a criminalidade é um comportamento de uma minoria da sociedade, porém, a lei penal é igual para todos, sendo, portanto, a aplicação da lei penal igualitária aos autores de delitos (BARATTA, 2002).

O núcleo dos delitos definidos no Código Penal representa uma ofensa aos interesses fundamentais de toda sociedade e, por isso, esses direitos que são tutelados são interesses comuns de todos os cidadãos. Ou seja, para que uma conduta seja considerada desviante ela deve ir contra o bem estar social, e ser reprovada pela sociedade. Esse é o entendimento do princípio do interesse social e do delito natural (BARATTA, 2002).

Importante salientar que a criminalidade ocorre em todos os estratos sociais, porém, a criminalização é desigual, ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Assim, os pobres

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

não têm uma maior tendência a praticar um crime, ou uma conduta desviante, mas sim, de serem criminalizados. E nesse sentido, pode-se chegar a conclusão, de que:

> a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando castiga as ofensas a bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial ("fragmentário");
> b) A lei penal não é igual para todos. O status criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos;
> c) O grau efetivo de tutela e da distribuição do status criminal é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade (ANDRADE, 1997).

Dessa forma, evidencia-se a contradição entre igualdade formal de sujeitos de direitos, e desigualdade substancial dos indivíduos, que em uma análise ao caso concreto, muitas vezes está na chance que certas classes de pessoas têm em serem definidas como criminosas (ANDRADE, 1997).

Podendo-se concluir, portanto, com base nos aspectos criminológicos, e, no senso comum geral da sociedade, que a criminalização ocorre de forma desigual, principalmente no que se refere a população carcerária, que acaba sendo uma parcela da seletividade que é distribuída pelo sistema penal.

Conclusão

A partir do estudo realizado, observa-se a origem da criminologia, que se apresenta como uma forma mais abrangente de estudo do crime e seu contexto social, por meio das formas de interação social, como a arte, música e dança, para melhor compreender os fatores que levam o ser humano a praticar o comportamento de transgressão social, e a partir dessa nova compreensão auxiliar na solução de problemas referentes à criminalidade dando enfoque a população carcerária, que conforme demonstrado, apresenta um perfil de pobreza, falta de escolaridade e histórico de exclusão social.

Nesse sentido, buscou-se compreender o conceito de crime e comportamento criminoso sob a ótica da criminologia, bem como refletir sobre o perfil social da população carcerária, que em grande parte são fruto da segregação social, vivem marginalizados e não são aceitos por grande parte da população, mesmo após o cumprimento de sua pena, o que gera um mal estar social em relação a eles bem como causa a reincidência de comportamento criminoso.

Podendo-se concluir, portanto, com base nos aspectos criminológicos, e, no senso comum geral da sociedade, que a criminalização ocorre de forma desigual, principalmente no

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

que se refere aos detentos, que acabam sendo uma parcela da seletividade que é distribuída pelo sistema penal.

Assim, entender o crime e o comportamento criminoso sob a ótica da criminologia é importante para a sociedade, tendo em vista que apenas sabendo sobre as causas e como a criminalidade ocorre é que ela poderá ser tratada de forma preventiva, para que o crime não ocorra e não haja segregação de grupos sociais.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S087420492014000200006&script=sci_arttext&tlng=en>. Acesso em 01 dez 2020.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural e Rock. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Diowânia de Jesus Santos. As tragédias gregas e o conflito entre o crime e o criminoso: desconstrução da visão criminológica focada no criminoso como objeto de estudo. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/diowania_ferreira.pdf> Acesso em: 08 Nov. 2020.

JÚNIOR, João Farias. Manual de Criminologia. 4ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

MATA, Isabella Cristina Almeida da; AFONSECA, Edilasir Altina de Araújo. As teorias criminológicas e o sistema carcerário no Brasil. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/147>. Acesso em 06 dez 2020.

MONTEIRO, Felipe Matos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 13, núm. 1, enero-abril, 2013, pp. 93-117. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>. Acesso em 02 dez 2020.

MOTA, Thallya Cvalcante Figueiredo; SILVA, Nivalda de Lima. O sistema prisional, a sociedade e seus efeitos na dificuldade de ressocialização do condenado sob a luz da criminologia. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/publicacoes/XVIIIcongressodireito/anais/27.pdf>. Acesso em 06 dez 2020.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/11/2026 | aceito: 15/11/2026 | publicação: 20/11/2026

SHECAIRA, Sergio Salomão. Criminologia. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

SILVA, Maria Aparecida da Fonseca. Tipos de Comportamentos Desviantes. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/tipos-de-comportamentos-desviantes> Acesso em: 29 Nov. 2020.

SOARES, Orlando. Causas da criminalidade e fatores criminógenos. Rio de Janeiro: Científica, 1978.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.